

Excelentíssimo Ministro **EDSON FACHIN**
DD. Presidente do Conselho Nacional de Justiça

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS – ABRACRIM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.398.262/0001-14, com sede na Rua Campos Sales, nº 767, Alto da Glória, Curitiba/PR, CEP 80030-230, representada por seu Presidente Nacional Sheyner Yásbeck Asfóra, OAB/PB 11.590 e pelos demais subscritores, respeitosamente, com fulcro no art. 03-B, § 4º, II da Constituição da República e art. 98 e ss.¹ do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, vem à presença de Vossa Excelência apresentar o presente

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PROPOSTA
DE MELHORIA DA EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO COM VISTAS À
GARANTIA DA AMPLA DEFESA NA ESFERA CRIMINAL**

em face da **Resolução 591, de 23 de setembro de 2024**, instituindo o chamado **“Julgamento Eletrônico”** ou **“assíncrono”**.

¹ Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.

Parágrafo único. Quando a medida cautelar for deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 100. O expediente será autuado e distribuído a um Relator, que poderá determinar a realização de diligências, audiências públicas, consultas públicas e solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento.

§ 1º Atendidos os requisitos mínimos, e sendo o caso, o Relator solicitará a sua inclusão na pauta de julgamento.

§ 2º A execução do pedido de providências acolhido pelo Plenário será realizada por determinação do Presidente do CNJ e pelo Corregedor Nacional de Justiça nos casos de sua competência.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA

1. A Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) é uma associação civil de âmbito nacional, fundada em 17 de setembro de 1993, com representação em todos os estados da federação e com associados advogados de todo o país, os quais exercem seu mister na área criminal.

2. Conforme Estatuto anexo (art. 1º), a ABRACRIM tem por objetivo a defesa das garantias do livre exercício profissional e direitos dos Advogados e Advogadas Criminalistas, o fortalecimento da Ordem dos Advogados do Brasil e a promoção dos valores dos direitos fundamentais (art. 5º da Constituição da República), humanos e o Estado Democrático de Direito.

3. Dentre as finalidades da ABRACRIM (art. 2º), estão a defesa da valorização e da independência dos advogados, assegurando a efetividade de suas prerrogativas no livre exercício profissional (inc. II); a defesa do Estado Democrático de Direito, buscando preservar os direitos fundamentais individuais e coletivos (inc. VI); e a atuação perante aos Poderes da República e Ordem dos Advogados do Brasil pelos legítimos interesses dos seus associados e objetivos estatutários, ficando legitimada a postular e representar seus membros em quaisquer demandas judiciais ou extrajudiciais (inc. VIII).

4. O ajuizamento do presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** funda-se no art. 2º, inciso VIII, do Estatuto da ABRACRIM, que expressamente confere à entidade a atribuição de “gestionar junto aos Poderes da República e à Ordem dos Advogados do Brasil pelos legítimos interesses dos seus associados e objetivos estatutários, ficando legitimada a postular e representar seus membros em quaisquer demandas judiciais ou extrajudiciais”.

II. DA NECESSÁRIA REVISÃO DA RESOLUÇÃO CNJ 591/2024

EM FACE DOS JULGAMENTOS CRIMINAIS

5. O processo penal lida com a **liberdade** humana, o bem mais precioso que temos depois da própria vida e da saúde.

6. De nada adianta ter vida e saúde, e não gozar de liberdade de ir e vir.

7. Além disso, o processo criminal se caracteriza pela chamada busca da verdade real ou atingível, **reconstruindo fatos pretéritos** através dos meios de prova.

8. O direito processual penal olha para o **passado**, traz instrumentos para o Judiciário reconstruir histórias vividas, como um documentário cinematográfico; o direito penal aplica a lei ao caso reconstruído no **presente**; já a execução penal tem a sua face voltada ao **futuro**, uma vez que, com a punição do criminoso, almeja-se não só retirá-lo do convívio social, uma vez que nocivo à sociedade, mas também – ainda que muitas vezes esse seja um ideal utópico –, de que um dia ele retorne à vida em comunidade respeitando o direito do próximo, acatando as leis, sendo um cidadão útil e produtivo.

9. No processo penal há, sempre, o chamado “**princípio publicístico**”, já que toda causa penal é de interesse público, justificando-se, daí, a atuação do Ministério Público. Interesse público porque o Direito Penal protege os bens mais precisos da vida em comunidade, seja do lado dos cidadãos vitimados pelo cometimento de crimes contra a vida, liberdade, patrimônio, saúde pública, honra individual, contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro etc., seja do lado do

próprio acusado, impondo limites à atuação da mão forte do Estado (*ius puniendi*), seja através da clara tipificação dos fatos criminosos cuja prática é proibida, seja por meio do prévio estabelecimento das penas aplicáveis, sempre de forma proporcional ao crime praticado. O Direito Penal, assim, ao lado do Direito Processual Penal também tutela a esfera de liberdade (*ius libertatis*) de todos os cidadãos.

10. Daí a exigência de que os julgamentos respeitem o *devido processo penal*, que é nada mais nada menos do que um feixe de garantias voltados a que, ao final, todos tenham um julgamento **justo**, isto é, que respeite todas as regras impostas para o seu processamento, inadmitindo-se as provas ilícitas, bem como que garanta o direito à **ampla defesa**.

11. Deste princípio publicístico, decorrem várias regras processuais penais que norteiam o andar do processo criminal, sendo uma delas a da **oralidade**.

12. Nessa reconstrução de fatos, existe a colheita de provas materiais, com perícias técnicas, como também a obtenção de provas orais, com a oitiva de testemunhas sob o contraditório. Isso porque o processo penal lida com **provas**, muitas delas repletas de **detalhes minuciosos**.

13. Mas a **oralidade** não se expressa somente durante a instrução criminal; ela também há de ser **prestigiada nos julgamentos**, notadamente os penais.

14. Com efeito, o julgamento criminal em primeiro grau em geral se dá de forma **oral**, com a audiência de instrução, debates e julgamento, podendo estes serem convertidos em memoriais escritos se as partes o requerem e o juiz concordar, publicando sua sentença posteriormente aos autos. Já no Tribunal do Júri, que lida exclusivamente com os crimes dolosos contra a vida, o julgamento é **todo oral e ao vivo**.

15. Nos julgamentos criminais em 2ª e superiores instâncias, tradicionalmente eles, até pouco tempo atrás, se davam de forma **presencial e oral**, com

o representante do Ministério Público e o advogado **sustentando por 15 minutos**, sendo seguidos pela leitura do voto do relator acompanhado dos debates **ao vivo** entre os Magistrados; por vezes algum deles pedia vista dos autos para trazer o seu voto na próxima sessão de julgamento. Ao advogado, sempre presente, é garantido, a qualquer momento, **“pedir a palavra pela Ordem”** a fim de trazer algum esclarecimento de fato, apontando eventual erro do Relator ou de outro Julgador.

16. Há um fato *sui generis* que ocorre nos julgamentos criminais em segunda e superiores instâncias: por vezes, após a sustentação oral ao vivo do advogado, **O RELATOR REVÊ E MUDA O SEU VOTO** acatando a tese da defesa. Por vezes, também, o segundo ou o terceiro julgador, **impressionado com a sustentação oral**, pede vista dos autos e **TRAZ VOTO ACATANDO A TESE DEFENSIVA**.

17. Isso ocorre justamente porque **os votos, muitas vezes são preparados pelos assessores** dos Desembargadores ou dos Ministros, sob sua supervisão. Ocorre que os assessores, por mais bem preparados que sejam, fazem “a sua leitura”, filtrando as alegações feitas pelas partes sob a sua ótica (do assessor), que **não é necessariamente a mesma ótica do experiente Julgador** que, após anos de exercício profissional e mérito pela sua excelência, galgou subir altas esferas da carreira da Magistratura.

18. Por isso é que, como dito, Desembargadores e Ministros são surpreendidos pelos argumentos alegados ao vivo da Tribuna pelo Advogado, que com sua **oratória** consegue fazer com que o relator revise e altere a decisão antes de lançada aos autos. Muitas vezes o defensor **não traz nada de novo** além do que o já deduzido em razões de recurso... e mesmo assim há **mudança de voto**.

19. Um detalhe destacado pela defesa em sustentação oral pode fazer toda a diferença.

20. Há também casos em que, durante a leitura do voto do relator, o Advogado, ao pedir a palavra pela ordem, demonstra que há um equívoco (geralmente

feito por assessores), fazendo com que o 2º ou o 3º julgador peça vista dos autos e traga um voto divergente, **graças à pronta intervenção do defensor, de viva voz.**

21. Trazendo casos reais, lembramos, aqui, um exemplo dentre vários casos em que a mesma situação ocorre, que bem demonstra a importância da sustentação oral que, por sua natureza, **pressupõe sincronicidade**, ou seja, que seja realizada de viva voz, presencial ou telepresencialmente.

22. Assim ocorreu na Revisão Criminal nº 2103780-48.2025.8.26.0000 da Comarca de Porto Feliz, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo relator o Desembargador FIGUEIREDO GONÇALVES, julgada em 15 de dezembro de 2025.

23. Após a sustentação oral do segundo signatário deste pedido, Dr. ROBERTO DELMANTO JUNIOR (OAB/SP 118.848), realizada ao vivo na modalidade telepresencial, o eminente Desembargador **retirou de pauta o julgamento** afirmando a todos que iria **rever seu voto**. Na próxima sessão, trouxe o novo voto dando provimento à revisão criminal para **absolver** o médico que defendíamos, o qual havia sido condenado com trânsito em julgado a cumprir uma pena de 16 anos e 10 meses de reclusão, acusado por três crimes de peculato que nunca cometeu!

24. Esse **é um exemplo dentre muitos** casos que ocorrem na seara específica do processo penal. Esse fato é notório.

25. E salientamos que, na sustentação oral desse caso – como sucede em muitos outros –, **não foi alegado nada à mais do que já constava das alegações.**

26. Reitere-se: **SÃO VÁRIOS OS CASOS EM QUE ESSA SITUAÇÃO OCORRE.** Esse fato comprova que a **oratória síncrona** faz parte da **ampla defesa criminal**, notadamente em julgamentos em 2º Grau e nos Tribunais Superiores, uma vez que os Desembargadores e Ministros contam com a ajuda de valorosos

assessores, necessários, sem dúvida, diante do **enorme número de casos** que chegam aos Tribunais.

27. Pois bem. Justamente em razão da avassaladora quantidade de casos que são submetidos aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, esse Colendo **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, sob a Presidência, à época, do eminente Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, acompanhado pelo ilustre Corregedor Nacional de Justiça Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, baixou a Resolução 591, de 23 de setembro de 2024, instituindo o chamado “**Julgamento Eletrônico**” ou “**assíncrono**”, dando instruções para que todos os Tribunais do País o adotem em **todas as causas**.

28. Por essa resolução, a **critério exclusivo do relator**, o julgamento do recurso ocorrerá de *forma virtual*, **ainda que as partes protestem contrariamente**.

29. A Resolução 591 é expressa nesse sentido:

- “Art. 8º Não serão julgados em ambiente virtual os processos com pedido de destaque feito:

I – por qualquer membro do órgão colegiado;

II – por qualquer das partes ou pelo representante do Ministério Público, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e **deferido pelo relator**.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o processo será encaminhado ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

§ 2º Nos casos de destaque, o julgamento será reiniciado em sessão presencial, franqueada a possibilidade de sustentação oral quando cabível.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe o cargo ou o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação.

30. Ou seja, ainda que o Advogado requeira que seja feito o chamado “destaque” para que a sessão ocorra de forma presencial ou telepresencial, ou seja, de forma síncrona, com sustentação oral realizada ao vivo, o relator **pode indeferir esse pedido.**

31. Nesse caso, caberá ao defensor, somente, a interposição de recurso de agravo regimental, no qual não cabe sustentação oral. Frise-se, praticamente a totalidade desses agravos são desprovidos, negando-se o pedido de julgamento presencial ou telepresencial.

32. No julgamento virtual, segundo o art. 9º da Resolução 591 do CNJ, é facultado ao advogado que envie **um arquivo digital com o vídeo** de sua “sustentação oral” após a publicação da pauta e até 48 horas antes do início do julgamento, sendo que o arquivo ficará à disposição de todos os julgadores na plataforma digital que podem acessá-lo.

33. O §6º desse artigo ainda estipula que, durante o julgamento da sessão virtual, os advogados poderão realizar, por meio de um “chat”, esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, que serão disponibilizados em “tempo real, no sistema de votação”.

34. Com todo o respeito, **não há garantia nenhuma** de que todos os julgadores assistam o tal do “vídeo” na íntegra, **em meio a milhares de casos**.

35. Ademais, para aqueles que advogam, falar para uma tela vazia é de fato constrangedor, uma verdadeira *capitis diminutio* do exercício da profissão do advogado, notadamente na seara criminal.

36. Há claro **dano à garantia da ampla defesa**. Uma coisa é falar, realizando uma verdadeira sustentação oral, dirigindo-se, “olho no olho”, aos Julgadores, de forma síncrona, ao vivo, observando as reações daqueles que ouvem a voz da defesa, interagindo verdadeiramente com todos os presentes.

37. Com esse tipo de julgamento virtual, é tolhida da defesa a possibilidade, também, de **ao vivo** pedir a palavra pela ordem e, por exemplo, apontar um erro do Procurador de Justiça ou do Procurador da República em sua sustentação oral, ou um equívoco de fato **durante** a exposição do voto do relator e dos demais julgadores.

III. UM ÔNUS INEXEQUÍVEL IMPOSTO AOS ADVOGADOS

38. Acerca da prerrogativa de pedir a palavra pela ordem, buscado mitigar o **flagrante desrespeito ao direito de ampla defesa** com o disposto no §6º do art. 9º da Resolução, ao estipular que “durante o julgamento da sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre

matéria de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do órgão colegiado”.

39. Impõe-se aos defensores o INEXEQUÍVEL ÔNUS de ficar acompanhando o julgamento virtual durante 6 dias, hora após hora, aguardando os votos serem depositados para analisá-los e, ser for o caso, protestarem diante de algum erro de fato.

40. Além de IMPRATICÁVEL, essa possibilidade de “pedir a palavra pela ordem virtualmente” por meio de “chat box”, fica inviabilizada, por exemplo, SE OS VOTOS DOS DEMAIS JULGADORES FOREM DEPOSITADOS NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO DE 6 DIAS ÚTEIS do julgamento.

41. Esse verdadeiro cerceamento de defesa se acentua nos julgamentos criminais, que se baseiam **em provas que possuem detalhes** que, por vezes, só conseguem ser efetivamente realçados no calor dos debates e que podem derrubar toda a tese acusatória.

42. Aniquilados os debates ao vivo, o voto do relator é incluído na plataforma digital do Tribunal, sendo acessível a todas as partes, **ficando lá por seis dias úteis**; nesse período, os demais julgadores devem computar os seus votos nos seguintes termos: acompanho o relator; acompanho o relator com ressalva de entendimento; divirjo do relator; ou acompanho a divergência. Qualquer julgador poderá realizar “pedido de vista” suspendendo o julgamento, ou ainda “destaque” para que o julgamento seja retirado da sessão virtual, sendo remetido, somente então, para sessão presencial posteriormente designada.

43. Os defensores do julgamento virtual alegam que, com ele, os julgadores, nos seis dias úteis que têm para proferir os seus votos eletrônicos, possuem mais tempo para analisar o caso, ao contrário do que ocorre em uma sessão presencial ou telepresencial de julgamento.

44. **O argumento, todavia, não prospera**, pelo simples fato de que, nos julgamentos realizados ao vivo, qualquer Desembargador ou Ministro pode solicitar vistas dos autos, retirando-o de julgamento, para analisar o caso com calma, podendo trazê-lo posteriormente, e não necessariamente na próxima sessão. Aliás, no próprio Supremo Tribunal Federal são comuns os casos em que um dos Ministros pede vista dos autos para meditar sobre o seu voto, demorando meses para trazer o caso à mesa para dar continuidade ao seu julgamento.

45. A prerrogativa dos advogados se dirigirem **ao vivo** aos julgadores e de pedirem, também de forma síncrona, a palavra pela Ordem, enfim, de exercer **amplamente a defesa**, tem sido tolhida.

IV. DO PEDIDO

46. Por essas razões, requeremos a Vossa Excelência a **AUTUAÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, distribuindo-o a um relator, para que, analisados os argumentos aqui deduzidos, esse Colendo Conselho Nacional de Justiça **REVEJA** a **Resolução CNJ 591/2024** para que os **CASOS CRIMINAIS SEJAM EXCETUADOS DE SUA INCIDÊNCIA**.

47. Nestes termos,

- p. deferimento.

De São Paulo para Brasília, 27 de maio de 2026.

SHEYNER YÀSBECK ASFÓRA

OAB/PB 11.590

PRES. ABRACRIM NACIONAL

ROBERTO DELMANTO JUNIOR

OAB/SP 118.848

PRES. ABRACRIM-SP

LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO

OAB/SP 69.991

PRES. DE HONRA E FUNDADOR DA
ABRACRIM

ELIAS MATTAR ASSAD

OAB/PR 9.857

PRES. DE HONRA E FUNDADOR DA
ABRACRIM

MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO

OAB/SP 54.325

DIRETOR NACIONAL DE DIREITOS E
PRERROGATIVAS DA ABRACRIM

AURY LOPES JÚNIOR

OAB/RS 31.549

PROCURADOR NACIONAL DE
PRERROGATIVAS DA ABRACRIM

ADRIANA SPENGLER

OAB/SC 15.144

VICE-PRESIDENTE NACIONAL DA ABRACRIM

ANTONIO BELARMINO JUNIOR

OAB/SP 337.754

SECRETÁRIO NACIONAL DA ABRACRIM



HENRIQUE TREMURA LOPES
OAB/SP 318.984
VICE-PRESIDENTE ABRACRIM SP

**ADRIANA DE MELLO NUNES
MARTORELLI**
OAB/PR 111.458
SECRETÁRIA-GERAL ABRACRIM SP

**ALESSANDRA MARTINS
GONÇALVES JIRARDI**
OAB/SP 320.762
SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA
ABRACRIM SP

**CLÁUDIO JOSÉ LANGROIVA
PEREIRA**
OAB/SP 212.200
PROCURDOR-GERAL ABRACRIM SP

ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA
OAB/SP 93.203
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO
ABRACRIM SP

CÉSAR LUIZ DE OLIVEIRA JANOTI
OAB/SP 452.003-S
OUVIDOR ABRACRIM SP

CARLOS EDUARDO DELMONDI
OAB/SP 165.200
DIRETOR DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
ABRACRIM SP

LUIZ FLÁVIO FILIZZOLA D'URSO
OAB/SP 302.600
CONSELHEIRO NACIONAL ABRACRIM SP

RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO
OAB/SP 163.339
CONSELHEIRO NACIONAL
ABRACRIM SP